Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/004209/2016
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Pluri Segurança e Vigilância Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 92/SME/2014
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades escolares, para garantir as condições de funcionamento dos locais – Lote 7, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.175ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades escolares. 1. O regime jurídico dos contratos administrativos atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato. Art. 58, III, Lei 8.666/93. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Observe o dever de fiscalizar os Contratos firmados, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução parcial do Contrato 92/SME/2014, correspondente ao período de 1º/03/2016 a 31/03/2016, bem como das demais datas indicadas, para a análise de pagamento relativo à medição de março de 2016.

ACORDAM, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, ante a ausência de demonstração, nos autos, de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes responsáveis.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que observe o dever de fiscalizar os contratos firmados, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação e aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC004209/2016**
Interessada: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Implantação do sistema integrado de segurança – Lote 7

Egrégio Plenário

Trata o presente do Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato nº 92/SME/14[1], voltando à implantação do sistema integrado de segurança – Lote 7.

A Auditoria assinalou que os serviços estavam sendo realizados de acordo com as cláusulas contratuais e legais vigentes, no entanto, detectou as seguintes infringências: a) falta de correção dos cálculos dos valores da medição; b) falta de evidenciação na relação apresentada pela Contratada dos dados referentes à categorização e salário mensal dos funcionários alocados na escola; c) falta de fornecimento, pela Contratada, do link de acesso à internet para captação de imagem; d) falta de funcionamento dos equipamentos alocados na unidade escolar; e) falta do registro do próprio Diretor da Escola para documentar as ocorrências havidas e a frequência dos empregados; f) falta de controle/pontualidade da frequência dos vigilantes; g) falta de identificação dos equipamentos presentes na unidade escolar; h) falta de realização do acompanhamento técnico feito por um supervisor da Contratada na unidade escolar em conjunto com um servidor da Administração; i) falta de comprovação da habilitação dos profissionais que trabalham no posto de serviço; j) falhas no controle no acompanhamento dos serviços contratados.

Em razão das falhas apontadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle propôs recomendações e a aplicação de penalidades previstas no contrato, especialmente a multa, no valor de R$ 5.005,65.

Expedido ofício à Origem, aos interessados[2] e a Contratada para prestar esclarecimentos acerca das conclusões alcançadas pela Auditoria, foram prestados esclarecimentos, sintetizados da seguinte forma: (i) houve descumprimento de cláusula contratual,

---

[1] Consta do Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual (fls. 859/869) que o acompanhamento da execução contratual foi realizado em três unidades escolares, compreendendo o processo de pagamento relativo à medição de março/16, no valor de R$ 433.024,64.

[2] Todos os responsáveis indicados no Relatório de Auditoria (fls. 868v) foram intimados: Roseli M. Baptista dos Santos, Rose M.C. de Mello Rodrigues, Carlos Ferreira da Silva, Cleber A. Ferreira, Givaldo Pereira de Oliveira, Vera Lúcia Pedroso e Gabriel Issaac Chalita.

ensejando a aplicação de multa de 2% sobre o valor mensal do contrato, no total de R$ 8.660,49; (ii) a Secretaria passará a exigir a relação de funcionários com os dados constantes do Termo de Referência; (iii) a Contratada afirma que apresenta cópia da relação de funcionários por posto; (iv) para a regularização do link de acesso, a Contratada afirmou que instalará os modens 3G, liberando assim o acesso a imagens, conforme previsão contratual; (v) em duas Unidades houve a troca de equipamentos – DVR e pânico – no entanto, a Contratada não forneceu treinamento para a operação do equipamento instalado; (vi) as Unidades providenciaram em livro próprio o registro das ocorrências do contrato; (vii) após a mudança do Supervisor, as unidades observaram maior controle quanto à frequência dos vigilantes; (viii) somente na EMEF Des. Arthur Whitaker há a visita semanal do supervisor e também a documentação relativa à comprovação da habilitação dos funcionários alocados; (ix) a Contratada apresentou os Certificados de Formação e/ou reciclagem dos vigilantes na implantação do contrato e quando solicitada sua atualização, ao Setor Técnico da Prefeitura e não às Unidades; (x) a Sra. Roseli Morilla Baptista dos Santos alegou que não ocupava o cargo de Coordenadora de Administração, Finanças e Infraestrutura da SME quando do período de realização e de abrangência da auditoria realizada pelo corpo técnico deste E. TCM, sustentando que todos os atos praticados no exercício do cargo basearam-se "[...] em amplo respaldo técnico dos diversos setores que compõem a pasta".

O Sr. Carlos Ferreira da Silva somente manifestou sua ciência quanto aos apontamentos existentes nos autos, informando que não integra o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria manteve as conclusões constantes do Relatório de Auditoria, exceto no que diz respeito à falta de correção dos cálculos dos valores da medição, tendo em vista a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 8.660,49.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria. No mesmo sentido, a Secretaria Geral, ressaltando que as ocorrências listadas evidenciam o descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei de Licitações e Contratos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu o acolhimento da execução contratual.

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V O T O

De início, registro que a despeito da defesa apresentada pela Sra. Roseli Morilla Baptista dos Santos, de que não ocupava mais o cargo de Coordenadora de Administração e Infraestrutura (COAD) da SME, restou demonstrado nos autos que os atos de ordenação de despesa foram por ela praticados (fls. 580/586), ainda que referentes à prestação de serviços medidos anteriormente a sua nomeação.

Quanto ao mérito, em conformidade com as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo **irregular** a execução parcial do Contrato nº 92/SME/14, uma vez que a instrução processual revelou o descumprimento das cláusulas contidas no Edital e no Contrato, com ênfase para as seguintes impropriedades: a) falta de fornecimento pela contratada do link de acesso à internet para captação de imagem; b) falta de funcionamento dos equipamentos da Contratada alocados na unidade escolar; c) falta de realização do acompanhamento técnico feito por um supervisor da contratada na unidade escolar em conjunto com um servidor da Administração.

Nos autos ora examinados, é de destacar-se ainda que, muito embora a Origem e a Contratada tenham indicado providências para corrigir algumas das impropriedades assinaladas, os esclarecimentos prestados confirmaram as constatações feitas pela Especializada desta Corte, com exceção do aspecto relacionado à falta de correção dos cálculos dos valores da medição, tendo em vista a aplicação da penalidade de multa de 2% sobre o valor mensal do contrato, totalizando R$ 8.660,49.

O regime jurídico dos contratos administrativos atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato, nos termos do que estabelece o art. 58, III da Lei nº 8.666/93[3], dispositivo esse que deve ser interpretado não como mera faculdade, mas com um dever, a ser cumprido para a adequada prestação contratual.

Na hipótese dos autos, o Contrato previu importante instrumento tecnológico – captação de imagens – para o cumprimento do objeto contratual. No entanto, diante da ausência

[3] "Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta Lei confere à Administração em relação a eles, a prerrogativa de: (...)
III - fiscalizar-lhes a execução"

de fiscalização pela Administração, essa e outras obrigações contratuais não foram adimplidas.

De outra parte, as falhas constatadas não afastam o fato de o ajuste ter sido executado. Além disso, não há nos autos qualquer apontamento acerca da inexecução total do contrato ou da prática de preço em desacordo com o mercado, o que impõe observância ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[4], no sentido de que a irregularidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada.

Diante do exposto, e considerando que a Origem deixou de cumprir o dever de fiscalizar a execução do contrato, julgo irregular sua execução parcial, correspondente ao período de 01/03/16 a 31/03/16, bem como demais datas indicadas, para a análise do processo de pagamento relativo à medição de março/16, aceitando os efeitos financeiros produzidos, ante a ausência de demonstração nos autos de prejuízo ao Erário, dolo ou má-fé dos agentes responsáveis.

Por fim, faço determinação à Origem para que observe o dever de fiscalizar os Contratos firmados, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

Dê-se ciência à Origem e aos interessados do presente voto e do Acórdão que resultar do julgamento, nos termos regimentais.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 06 de outubro de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

[4] "Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".